

CIDADE
UNIDA.
CIDADE
FORTE!



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000

Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com

CNPJ:01.612.538/0001-10

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 017/2021

BOA VISTA – PB, 17 de junho de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por ser uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findar com os animais errantes do Município e a alternativa é exatamente a castração dos desses animais, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doença.

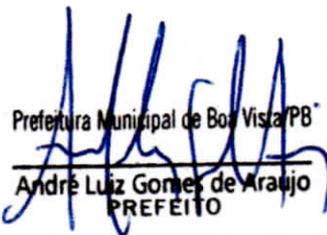
O Projeto em questão visa a castração e esterilização dos animais, além de vacinação, vermifugação, educação no trato com os animais com serviços gratuitos à população.

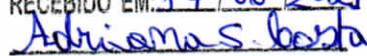
A Proposição permitirá um maior controle populacional dos cães e gatos no Município, pois, como dito acima, trata-se também de uma questão de saúde pública. Assim, contando com o apoio dos que compõem essa ilustre Casa Legislativa, submetemos a Vossas Excelências a análise e aprovação do projeto ora encaminhado.

Boa Vista-PB, 17 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB


André Luiz Gomes de Araújo
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RECEBIDO EM: 17/06/2021




ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

PROJETO DE LEI Nº 017/2021

BOA VISTA-PB, 17 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de Boa Vista, através de ações de vigilância sanitária, controle e prevenção de zoonoses, controle da população de animais domésticos em situação de abandono, posse responsável e da promoção do bem-estar da saúde humana e animal.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - garantir níveis básicos de cuidados para os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de controle das populações de animais errantes;

II - prevenir, reduzir e eliminar o abandono de animais em logradouros públicos, as causas de sofrimento físico e mental, possíveis causas de zoonoses, ataques e dos agravos causados pelos animais, a assegurar e promover o bem-estar animal;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, infere-se por:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RECEBIDO EM: 17 / 06 / 2021
Adriana S. Costa



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

- I - zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;
- II - órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- III - animal doméstico, o animal que coabite com o homem;
- IV - animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- V - animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;
- VI - depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

Art.4º - São objetivos das ações de controle da população animal:

- I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;
- II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Art.5º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a fomentar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

- I - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos abandonados, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- II - a prevenção de zoonoses ou de doenças específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;
- III - a implantação de programas educativos;
- IV - a qualificação dos agentes.

**CIDADE
UNIDA.
CIDADE
FORTE!**



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000

Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com

CNPJ:01.612.538/0001-10

Art.6º - O Poder Executivo promoverá, através de suas secretarias, programas e campanhas publicitárias sobre conscientização da população acerca da posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e afins.

Art. 7º - O material do programa a que se refere o artigo anterior desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação de cão e gato;

II - zoonoses;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;

IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - esterilização;

VI - abandono e etc.

Art.8º - O Poder Executivo, através de suas secretarias, dará publicidade a esta Lei, preferencialmente em forma de campanhas educativas e incentivará os estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades com animais, veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Art.9º - Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo único - O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação, as causas de sua apreensão.

Art.10 - O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art.11 - O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 15 (quinze) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

I - adoção;

II - eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável;

b) não transmissível e incurável;

c) ferimento grave, clinicamente comprometido.

§ 1º - Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º - O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

§ 3º - Tratando-se de fêmea, poderá preferencialmente, adotar a vacinação antes da castração.

Art.12 - É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequada ao tamanho e porte do animal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

§ 1º - A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos e contenção do animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de referência, por animal, dobrando em caso de reincidência.

Art.13 - O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiro ou outro animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário do animal a:

I - intimação para regularização da situação em 15 (quinze) dias;

II - multa de uma UFIR (unidade fiscal de referência), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - multa prevista no inciso II, acrescida de 100% (cem por cento), a cada reincidência.

Art.14 - É terminantemente proibido abandonar animal em logradouro público ou privado, sob pena de multa de três UFIR (unidade fiscal de referência).

Art.15 - O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável.

Art.16 - É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

Art.17 - É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art.18 - O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

§ 1º - A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, em campanha anual.

§ 2º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art.19 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

§ 1º - A Multa prevista no inciso I tem como referência UFIR, sendo aplicada em dobro, na reincidência;

§ 2º - A aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas em legislação;

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art.20 - O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000

Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com

CNPJ:01.612.538/0001-10

Art.21 - Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada.

Art.22 - As despesas decorrentes do projeto de Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal, ficando desde já autorizadas a abertura de crédito especial, e suplementação orçamentária, caso necessário.

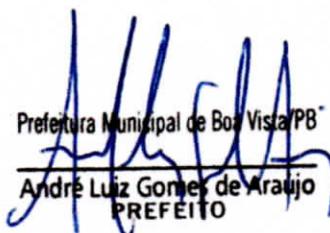
Art.23. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Direito dos Animais.

§ 1º - Fica autorizado a criação do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais.

Art. 24 - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 17 de junho de 2021


Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB
André Luiz Gomes de Araújo
PREFEITO